



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.454 - SC (2011/0261671-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : LUIZ CÉSAR QUARTIERO
ADVOGADO : JOSÉ VLADEMIR MEISTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : COTIPEL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 511, CAPUT, DO CPC. SÚMULA 187/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A orientação jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a comprovação do preparo deve ser feita no momento da interposição do recurso, de modo a evitar a deserção, nos termos do art. 511 do CPC e da Súmula 187/STJ.

2.- No caso, o recurso de apelação teve o seguimento negado não em virtude de insuficiência de preparo, mas, sim, porque o comprovante anexado se refere a outro processo, não havendo que se cogitar, portanto, de intimação da parte para providenciar a sua complementação (CPC, art. 511, § 2º).

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.454 - SC (2011/0261671-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **LUIZ CÉSAR QUARTIERO**
ADVOGADO : **JOSÉ VLADEMIR MEISTER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COTIPEL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- LUIZ CÉSAR QUARTIERO interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 218/221 (e-STJ), que deu parcial provimento ao Recurso Especial, afastando a multa imposta no julgamento do Agravo Regimental pelo Tribunal de origem, mantendo, todavia, o Acórdão recorrido na parte em que negou seguimento ao recurso de Apelação, por deserto, ante a ausência de preparo, tendo em vista que o recibo de recolhimento juntado referia-se a outro processo.

2.- O agravante reitera a alegação deduzida no Recurso Especial de ofensa aos arts. 500, III, e 511 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o erro da numeração do processo na guia de recolhimento do preparo não deve obstar o conhecimento da Apelação.

Afirma que, no caso, o preparo foi apresentado, havendo apenas erro material no preenchimento do número do processo, o que pode ser suprimido pela análise dos demais dados contidos na guia de recolhimento.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.454 - SC (2011/0261671-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- No caso em exame, o ora recorrente interpôs Agravo Regimental contra a decisão do Relator que negou seguimento à Apelação, ante a ausência de preparo, tendo em vista que o recibo de recolhimento juntado referia-se a outro processo, tendo sido o recurso improvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Rel. Des. RODRIGO ANTÔNIO), assim ementado (e-STJ fls. 138):

AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO UNIPESSOAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PARADIGMA. CONFRONTO INEXISTENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO. ART. 557, § 2º, CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

À luz do art. 557 do Código de Processo Civil, o manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais superiores tanto pode servir de fundamento para dar provimento quanto negar seguimento a recurso. Se assim o é, negar-se-á provimento ao agravo inominado que não demonstrar a inexistência de incompatibilidade entre a matéria devolvida ao tribunal de justiça e o entendimento predominante nas cortes superiores (TJSC. Agr. Inom. em Ap. Cív. n. 2005.009121-9, Rel. Des. Salete Silva Sommariva, j. em 6/4/06).

5.- As razões do Recurso Especial alegaram, no ponto, violação dos arts. 500, III, e 511 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que o erro da numeração do processo na guia de recolhimento do preparo não deveria obstar o conhecimento da Apelação.

6.- Ocorre que está consolidado o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal no sentido da necessidade de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso no Tribunal de origem, de modo a evitar a deserção, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 511 do CPC e da Súmula 187/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES DE APELAÇÃO DESACOMPANHADAS DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. O agravante apresentou recurso de apelação desacompanhado do respectivo preparo.

2. O art. 511, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que, "no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

3. Segundo a novel jurisprudência da Corte Especial, "a comprovação do preparo recursal deve ser realizado no momento da interposição do recurso, afastando-se a interpretação que admitia a juntada posterior desse documento" (AgRg nos EAg 1126021/MS, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, julgado em 29/06/2010, DJe 23/08/2010). Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 579.295/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 18/05/2012).

7.- Cumpre salientar que, no caso, o recurso de Apelação teve o seguimento negado não em virtude de insuficiência de preparo, mas, sim, porque o comprovante anexado se refere a outro processo, não havendo que se cogitar, portanto, de intimação da parte para providenciar a sua complementação (CPC, art. 511, § 2º).

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE RECOLHIMENTO.

1. (...).

2. Conforme o disposto no art. 511, § 2º, do CPC, só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente.

3. O preenchimento incorreto da guia de recolhimento não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser tratado como erro escusável, visto que, dessa forma, não há como verificar sua veracidade.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se nega provimento.

(RCDESP no AREsp 72.082/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 23.9.13);

PROCESSUAL CIVIL. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO INCORRETO. COMPLEMENTAÇÃO. INCABIMENTO. SÚMULA 187/STJ.

1. A comprovação do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão. Súmula 187/STJ.

2. A indicação errônea do número do processo na guia de preparo não pode ser tratada como erro escusável, na medida em que impede reconhecer a veracidade do recolhimento, inviabilizando a admissão do recurso.

3. Somente a insuficiência do preparo autoriza a abertura de prazo para a sua complementação, nos termos do § 2º do art. 511 do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 270.429/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 24.4.13).

8.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0261671-2

AgRg no
REsp 1.290.454 / SC

Números Origem: 20070099819 20070099819000100 20070099819000101 20070099819000102
69050041922

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CÉSAR QUARTIERO
ADVOGADO : JOSÉ VLADEMIR MEISTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : COTIPEL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CÉSAR QUARTIERO
ADVOGADO : JOSÉ VLADEMIR MEISTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : COTIPEL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.